DELIBERAÇÃO PA00 - 26/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3302/2011
PROTOCOLO	**:** 1033583
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: SIDLEI ALVES DA SILVA
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA
OBJETO DO PROCESSO	: BALANÇO GERAL DE 2010
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO - CÂMARA MUNICIPAL - REGULARIDADE - *É regular a prestação de contas anual de gestão de Câmara Municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.*

DELIBERAÇÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Dourados, exercício financeiro de 2010.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Balanço Geral da Câmara Municipal de Dourados, referente ao exercício de 2010, tendo como responsável o Sr. Sidlei Alves da Silva, presidente do referido órgão.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a **Análise Conclusiva nº 15707/2013**(fs. 654/665), manifestando-se no seguinte sentido:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2010, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com base no inciso II do artigo 21, combinado com o inciso I do artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160/12, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."
>
> O Corpo Especial-Auditoria, através do parecer **PAR-AUDITOTRIA-9354/2012** (fls. 99/105) opinou no sentido de que o egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue o presente, como CONTAS REGULARES, por estar na forma como dispõe o artigo 21, II c/c artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer **PAR–MPC–GAB.5 DR. TMV/ SUBSTITUTO –16578/2014** (fs. 667), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, bem como da Auditoria desta Corte de Contas e, nos termos do Artigo 11, Inciso III da Lei Complementar nº 148/10, manifesta-se no sentido de que a egrégia Corte de Contas julgue a prestação de contas de gestão em apreço, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor supracitado, como CONTAS REGULARES, com fulcro no inciso I, do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e comunique o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

É o sucinto relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, constata-se que o presente trata do Balanço Geral da Câmara Municipal de Dourados, relativo ao exercício financeiro de 2010, composto pelos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, remetido a esta Corte de Contas através do Ofício nº 79/2010 de 21/03/211, e postado em31/03/2011, portanto dentro do prazo legal estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, com as alterações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 36/2012.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município relativo ao exercício de 2010 foi concedida através da Lei nº 3.335/10 de 04/01/2010, sendo destinado para a Câmara Municipal, o montante de R$ 13.436.982,50 (treze milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), representando 7,50% das Receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

Constata-se, portanto, que o total da despesa fixada inicialmente, estava acima do limite estabelecido no inciso II do art. 29-A da Constituição Federal alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, entretanto, verificou-se que o mesmo foi reduzido durante sua execução, passando a consignar o valor de R$ 12.236.982,50 (doze milhões, duzentos e trinta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme Decreto nº 1092/2010 (fs. 51), o que representa 6,82% das receitas definidas.

No que pertine à execução orçamentária da despesa, verifica-se que, embora a fixação das despesas esteja 0,82% acima do limite constitucional a dotação orçamentária excedente não foi utilizada, visto que as despesas realizadas no montante de R$ 10.549.627,31 (dez milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos) encontram-se dentro do limite de 6% determinado no inciso II do art. 29-A da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 58 de 23/09/2009, no montante de R$ 10.760.370,00 (dez milhões, setecentos e sessenta mil, trezentos e setenta reais), cumprindo o mandamento constitucional.

Constata-se que o Repasse do Duodécimo atendeu o limite de direito do Poder Legislativo determinado no inciso I, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal, vez que o valor repassado a maior no montante de R$ 569.331,60 (quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta centavos) foi devolvido à Prefeitura Municipal.

Verifica-se que o total da despesa do Poder Legislativo representa 5,88% da receita determinada constitucionalmente, atendendo ao disposto no inciso II do Art. 29-A da Constituição Federal, cujo ato de autorizá-las de forma ilegal, é de responsabilidade do Ordenador de Despesas e, que o Poder Legislativo efetuou devolução ao Executivo da sobra de Duodécimo no valor de R$ 210.742,69 (duzentos e dez mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), demonstrando uma gestão baseada na economicidade e gastos inteligentes zelando pelo dinheiro público.

O total da Folha de Pagamento no valor de R$ 4.958.057,95 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), corresponde a 46,08 % da Receita de direito, Duodécimo recebido pelo Poder Legislativo, ou seja, R$ 10.760.370,00 (dez milhões, setecentos e sessenta mil, trezentos e setenta reais) e encontra-se dentro do limite constitucional mencionado acima.

A remuneração mensal dos vereadores do município de Dourados/MS, de acordo com a Lei nº 3073 de 03 de abril de 2008, para a legislatura de 2009-2012 e, observando o que dispõe o art.29, IV, letra “d” da CF, foi fixada em R$ 6.192,03 (seis mil, cento e noventa e dois reais e três centavos), o que equivale a 50% do subsídio fixado aos Deputados do Estado de Mato Grosso do Sul.

Considerando que o limite do subsídio dos vereadores tem como parâmetro o subsídio dos Deputados Estaduais e este com o subsídio dos Deputados Federais, logo a base ordinária do subsídio dos vereadores vem a ser o subsídio dos Deputados Federais o qual deve ser fixado por Lei, portanto, com base nos dados demonstrados nos autos, verifica-se que o limite constitucional para despesas com subsídios dos vereadores foi respeitado.

Em relação à Despesa Total com Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida, verifica-se a aplicação de 1,81 %da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite máximo estabelecido na alínea “a” do inciso III do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Já em relação ao Balanço Financeiro do órgão no período analisado, verifica-se que os valores referentes às despesas realizadas e demonstradas no Balanço Financeiro correspondem aos valores consignados no Anexo 11, e quanto ao duodécimo, o valor contabilizado guarda semelhança ao repassado pela Prefeitura.

As contas integrantes da receita e despesa extra orçamentária do grupo “Dívida Flutuante”, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fs. 26) e, as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 10.549.627,31 (dez milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), tendo sido efetivamente pago o valor total.

Do confronto das Variações Ativas e Passivas, verifica-se um Superávit da ordem de R$ 605.084,87 (seiscentos e cinco mil, oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

No que pertine ao Balanço Patrimonial, verifica-se que os valores demonstrados estão condizentes àqueles apresentados no Balanço Financeiro e, que a relação de Restos a Pagar foi encaminhada de conformidade com as disposições do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64.

Assim, constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

DISPOSITIVO

Considerando satisfatória a formalização dos autos na ordem legal proposta pelo Regimento Interno TC/MS, acolho os pareceres do Corpo Especial–Auditoria e do Ministério Público de Contas, formulando o meu voto com o seguinte

posicionamento:

I – pelo julgamento do Balanço Geral da Câmara Municipal de Dourados, relativo ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Sr. Sidlei Alves da Silva, presidente do referido órgão, como contas regulares, nos termos do inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Dourados, exercício financeiro de 2010.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)